



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021603-91.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR, é embargado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9213

Embargos de Declaração 1021603-91.2023.8.26.0007/50000

Embargante: ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO

Embargado: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Embargos de declaração manejados também para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO (p. 1/6).

Sustenta a embargante ter havido omissão ao manter a decisão do juízo de origem no entendimento de que o depoimento pessoal do representante da embargada não se fazia necessário para solução do litígio. Acrescenta que apesar de a embargada ser pessoa jurídica, o depoimento do seu representante, embora não presente no local, era indispensável para esclarecer os argumentos apresentados na contestação, especialmente no que se refere à divergência sobre o modelo e cor do veículo causador do acidente de trânsito. Discorre que as divergências nas informações e documentos apresentados pela apelante/embargante são erros meramente materiais e não influenciam a clareza dos fatos nem a determinação da responsabilidade da embargada pelo acidente ocorrido.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais, como os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 10/13) ressaltando que os embargos são inadequados para reanálise de mérito.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 221/226-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 223-origem):

“Compete ao juiz velar pela rápida solução da lide e promover o julgamento antecipado se entender pela desnecessidade de produção de outras provas. Como destinatário da prova, indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõem os artigos 355, inciso I e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

As alegações da autora por ocasião do requerimento de prova oral, especialmente do depoimento pessoal de representante da ré, são infundadas, posto que qualquer preposto da ré não elucidaria o fato, pois não estava presente no momento do acidente.

Justifica a autora que em que pese a ré se tratar de pessoa jurídica, o depoimento pessoal do representante legal se faz indispensável para melhor entendimento dos argumentos trazidos na contestação.

Na peça contestatória (p. 92, especificamente), a ré apresenta fotografia do veículo de sua propriedade: Fiat/Mobi, branco, de placa RMV8B56, e logo abaixo colaciona imagem de outro veículo descrito pelo associado: HB20 de cor preta, revelando que se trata de veículos diversos, podendo mesmo o associado ter se confundido ao anotar a placa do veículo que causou a colisão.

Se a prova oral foi requerida para elucidar a divergência dos veículos apontada na contestação, o depoimento pessoal de representante da requerida era mesmo desnecessário.”

Logo, não houve omissão sobre ao alegado cerceamento de prova.

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Constata-se que há várias divergências nas informações e documentos trazidos pela autora.

O veículo apontado na inicial que teria dado causa ao acidente é diverso do veículo descrito no boletim de ocorrência e no aviso de acidente de associado.

Na petição inicial a autora alega que o veículo de propriedade da ré era um "FIAT/MOBI", entretanto, o associado da autora, afirma que foi um "HB20", de cor preta.

Incongruência também verificada no recibo de quitação referente à dada do sinistro, enquanto no Boletim de Ocorrência (B.O.), pois o associado afirma que o evento ocorreu em 25/01/2023, e no termo de quitação consta 14/02/2023.”

No que se refere à pretensão de prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Colenda 27ª Câmara já decidiu neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator